



INDICAÇÃO Nº 146/10

INDICO ao Chefe do Executivo Municipal, para que seja promulgada lei que trate e discipline sobre a criação do programa municipal de conservação e recuperação de matas ciliares. Em anexo, segue minuta de projeto de lei.

JUSTIFICATIVA:

A presente indicação foi apresentada pelo Vereador Mirim da Cooperativa de Ensino e Cultura de Santa Rita do Passa Quatro – CEC: João Pedro Zorzi Octaviano – Partido da Natureza e Meio Ambiente, quando da realização da Sessão Ordinária da “Câmara Jovem” em 22/10/2010, com a seguinte justificativa:

“Considerando que as matas ciliares são de grande importância para a preservação do meio ambiente, uma vez que servem de abrigo para inúmeras espécies, fornecem alimentos à fauna, protegem os cursos d’água, evitam erosões nos solos e preservam a biodiversidade, e que os problemas decorrentes da ocupação irresponsável das áreas das matas ciliares por pastagens e agricultura contribuem para a aceleração do processo de erosões às margens dos rios, assoreando-os, alterando a qualidade da água, é tal iniciativa extremamente necessária para munir os órgãos competentes de mais um instrumento de preservação dessas matas”.

Sala das Sessões “Prof. José Gonso”, 12 de novembro de 2.010.

Ver. Marcelo Simão
Presidente

Ver. José Mário Castaldi
1º Secretário

Ver. Paulo César Missiatto
2º Secretário

MINUTA DE PROJETO DE LEI

**CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E
RECUPERAÇÃO DE MATAS CILIARES.**



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Conservação e Recuperação de Matas Ciliares, com os seguintes objetivos:

I - realizar ações de recuperação de matas ciliares, com vistas à proteção dos recursos hídricos, tanto em imóveis particulares, quanto em bens públicos, em especial da área da Reserva Florestal Municipal, matrícula nº. 7962;

II - apoiar as ações de conservação da biodiversidade existente no território do município, por meio da formação de corredores de matas ciliares;

III - contribuir para a mitigação da mudança climática, por meio de absorção e fixação de carbono através das ações de recuperação de mata ciliares.

Art. 2º O Programa Municipal de Conservação e Recuperação de Matas ciliares tem por meta o aumento gradual do número de proprietários de terra do território municipal comprometidos com as atividades do programa. Assim, pretende-se obter a adesão de 1% (um por cento) dos proprietários no primeiro ano, seguindo desta forma até alcançar a totalidade dos proprietários num prazo máximo de 20 (vinte) anos.

Art. 3º A recuperação de matas ciliares implica na execução das seguintes atividades complementares:

I - sensibilização, conscientização e mobilização de proprietários de terras ao seu comprometimento com a recuperação de matas ciliares, proibida a utilização de qualquer tipo de substâncias químicas nos serviços de limpeza das respectivas áreas;

II - elaboração de um cadastro de proprietários interessados em conservar e recuperar as matas ciliares, atualizado a cada 02 (dois) anos;

III - elaboração de um calendário anual de disponibilidades de tempo dos responsáveis e dos beneficiários para a execução do progresso de recuperação;



IV - desenvolvimento, disseminação e aplicação de estratégias para a recuperação de áreas degradadas em matas ciliares;

V - estabelecimento de espaço de educação ambiental e consequente melhoria da qualidade ambiental, por meio de parcerias com outros departamentos municipais e/ou setores da sociedade.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 4º A execução do Programa Municipal de Conservação e Recuperação de Matas Ciliares (PRMC) fica a cargo do Grupo de Trabalho Municipal de Recuperação de Matas Ciliares, nomeado pelo chefe do Poder Executivo, vinculado ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, com as seguintes funções:

I - articular com as entidades afins;

II - divulgar o PRMC e interagir com as demais secretarias;

III - aprovar e/ou elaborar projetos de recuperação para cada área, conforme as orientações contidas no Manual Operativo a ser instituído por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

IV - fazer o monitoramento dos projetos conforme o artigo 10;

V - zelar pela implementação integral do PRMC.

Parágrafo Único - Dos membros do Grupo de Trabalho Municipal pelo menos um deve ser funcionário público efetivo.

Art. 5º Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente cabe a função de supervisionar o PRMC.



CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 6º O Município deve prever recursos, em suas leis orçamentárias, para viabilizar a execução do PRMC.

Parágrafo Único - Para execução do Programa Municipal de Conservação e Recuperação de Matas Ciliares, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, contratos e outras parcerias com instituições públicas ou privadas, inclusive para alocação de recursos financeiros, técnicos, logísticos e humanos.

Art. 7º Caso o município faça licenciamento ambiental, deve destinar parte da arrecadação ou das multas para recuperação de matas ciliares.

CAPÍTULO IV

DOS COMPROMISSOS DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º O proprietário de terra interessado em conservar e/ou recuperar as matas ciliares deverá assinar um termo de compromisso, pelo qual assume as seguintes responsabilidades:

I - isolar área, caso seja necessário;

II - preparar a área conforme as estratégias de recuperação mencionadas no projeto aprovado;

III - realizar o plantio das mudas nativas conforme a orientação técnica;

V - informar o Grupo de Trabalho Municipal quando houver mortalidade igual ou superior a 20%(vinte por cento);

VI - realizar o replantio quando houver mortalidade superior a 20% (vinte por cento).



Art. 9º O proprietário cujo projeto apresentar indicadores positivos, será beneficiado por meio de outros programas municipais.

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO E CONTROLE

Art. 10. Os projetos de recuperação devem incluir monitoramento semestral que permita avaliar o processo de recuperação, no mínimo ao longo de 24 (vinte e quatro) meses desde a implantação da estratégia segundo orientações constantes do manual operativo.

Parágrafo Único - O relatório do monitoramento semestral dos projetos de recuperação ambiental deverá ser apresentado ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 11. O proprietário que receber qualquer benefício financeiro e/ou material para recuperar uma área de mata ciliar, e não aplicá-lo conforme projeto aprovado, ou ainda, não atender ao disposto no Termo de Compromisso, deverá restituir os valores respectivos aos cofres públicos municipais, salvo justificativa aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 12. Os valores arrecadados em decorrência do previsto no artigo 11, deverão ser destinados ao PRMC.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O município deverá adotar as providências necessárias para o cumprimento deste Programa Municipal de Conservação de Matas Ciliares, e estimulará o processo de recuperação visando à conservação de matas ciliares e sua biodiversidade.



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro

Estado de São Paulo

www.camarasantarita.sp.gov.br

camarasrpq@linkway.com.br

"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá"

Art. 14. Esta Lei que cria o programa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Prof. José Gonso", 12 de novembro de 2.010.

Ver. Marcelo Simão
Presidente

Ver. José Mário Castaldi
1º Secretário

Ver. Paulo César Missiatto
2º Secretário